

Proc. Administrativo 6- 4.660/2022

De: Wyller M. - ASSJUR II

Para: SESAU-PROGE - Procuradoria SESAU - A/C Fábio J.

Data: 26/05/2022 às 15:01:52

Setores envolvidos:

SESAU, SESAU-GAB, SESAU-DAF-FMS, SESAU-PROGE, SESAU-DAF-ASS, ASSJUR II

1º TERMO ADITIVO - ESF. CIDADE NOVA VII, CID. NOVA VIII E STÉLIO MAROJA - CONCEIÇÃO DE MARIA

Prezado Dr, segue PARECER JURÍDICO N° 343-2022, no qual se analisa a possibilidade/legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato N° 001.07.05.2021-SESAU, que tem como objeto locação de imóvel para fins não residenciais, destinado a instalação da ESF Cidade Nova VII, Cidade Nova VIII e Stélio Maroja, para análise e demais providências cabíveis.

—
Wyller Melo

Anexos:

PARECER_N_343_2022_PRIMEIRO_TERMO_ADITIVO_CONTRATO_LOCACAO_ESF_CN_VII_CN_VIII_E_STELIO_MAROJA.pdf

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PROCESSO 1DOC Nº 4.660/2022 - SESAU.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA.

OBJETO: Solicitação de 1º Termo Aditivo. Prorrogação de prazo contratual. Com acréscimo de valor.

PARECER Nº 343/2022 – PROCURADORIA/SESAU.

I – RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, originado do Relatório de Visita, realizada no dia 02/05/2022, pela servidora ANA CRISTINA OLIVEIRA SENNA, Assessora Técnica da Diretoria Técnica/Organização e Métodos, no qual solicita-se a realização de prorrogação do prazo do **contrato nº 001.07.05.2021 - SESAU**, celebrado com a Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA TEIXEIRA**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 47968931 – SSP/MA e inscrita no CPF sob o nº 405.850.853-15, cujo objeto é a locação do imóvel situado no Conjunto Cidade Nova VIII, Travessa WE 53, nº 131, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, CEP: 67133-760, utilizado para sediar a **ESF CN VII, CN VIII E STÉLIO MAROJA**, em virtude do respectivo contrato e da necessidade para dar continuidade à locação, visando atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

Conforme informações exaradas, há a necessidade de prorrogação do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a continuidade e fluidez das atividades desta Secretaria de Saúde no imóvel em voga.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

In casu, considerando o relatório de visita apresentado pela servidora Ana Cristina Oliveira de Senna, assessora técnica da Organização e Métodos desta Secretaria, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela apazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167, § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o conseqüente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, mostra-se possível e lícita a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº **001.07.05.2021**, nos moldes do que fora exarado pelo Relatório de Visita técnica elaborado no dia 02/05/2022, qual seja; **12 (doze) meses de prazo para vigência Contratual, com amparo no que dispõe o art. 57, da Lei 8.666/93**, tudo em respeito e observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório e a

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

formalização dos contratos administrativos.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 07 de maio de 2022.

FÁBIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA N° 007/2021-PMG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8503-B2CB-E9D7-4038

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FÁBIO QUADROS DE FARIAS JÚNIOR (CPF 018.XXX.XXX-65) em 26/05/2022 19:10:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/8503-B2CB-E9D7-4038>